

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 14052-001.045/92-10

Acórdão no. 108-02.094

Sessão de : de 04 de julho de 1995.

RECURSO NO.: 00.578 - IRF ANOS DE DE 1986 a 1989

RECORRENTE : MANIL CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDA : DRF EM BRASÍLIA (DF)

/vjvc

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - Insub-
sistindo, em parte, a exigência fiscal formulada
no processo matriz, igual sorte colhe o recurso
voluntário interposto nos autos do processo, que
tem por objeto auto de infração lavrado por mera
decorrência daquele.

Recurso parcialmente provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por: MANIL CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao
recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal,
através do acórdão nr. 108-02.091, de 04/07/95, nos termos do relató-
rio e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 04 de julho de 1995



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES

- RELATORA

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 14052-001.045/92-10

Acórdão no. 108-02.094

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, JOSE ANTONIO MINATEL e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.



Processo nº 14052.001045/92-10

Recurso nº: 00.578

Acórdão nº: 108-02.094

Recorrente: MANIL CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

R E L A T Ó R I O E V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES - Relatora.

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por MANIL CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 00.390.138/0001-44, com domicílio tributário na IAS Quadra 4C, Bloco D, Sobreloja 98, sala 104, Brasília/DF, em 16/03/94, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 02, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 9.801,06 UFIR, em 05/03/92, correspondente ao Imposto de Renda na Fonte de que trata o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, devido nos anos de 1986 a 1988, e no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, devido no ano de 1989, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura ao auto de infração de que trata o processo nº 14052.001046/92-82.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso, para excluir da matéria tributável as importâncias de Cz\$ 14.302,74, Cz\$ 118.410,81, Cz\$ 1.252.453,68 e NCz\$ 163.306,28 dos exercícios de 1987, 1988, 1989 e 1990, respectivamente, nos termos do Acórdão nº 108-02.091. 

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

4.

Acórdão nº 108-02.094

Processo nº 14052.001045/92-10

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável a importância de NCz\$ 163.306,28.

Brasília (DF), 04 de julho de 1995.



SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora

